SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069336 - SP (2026/0024936-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DE SOUZA ALBA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
		MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO HC 1062994/SP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por se tratar de reiteração de impetração e por utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* interposto configura reiteração de pedido já analisado em *writ* anterior, impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, impedindo seu conhecimento.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º; CP, art. 44, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 996.005/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59184375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b4147dd-af70-4575-84d5-40ad164110fd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b4147dd-af70-4575-84d5-40ad164110fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069336 - SP (2026/0024936-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DE SOUZA ALBA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
		MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO HC 1062994/SP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por se tratar de reiteração de impetração e por utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* interposto configura reiteração de pedido já analisado em *writ* anterior, impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, impedindo seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º; CP, art. 44, I

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA57541736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:26
Código de Controle do Documento: 607a363f-50b5-4b23-b5ef-5bfb796a6260

STJ, AgRg no HC 996.005/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AUGUSTO DE SOUZA ALBA** de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 154-158).

A defesa insiste na tese de ser desarrazoado e desproporcional o aumento da pena-base em razão somente da quantidade de drogas, bem como sustenta a ocorrência de *bis in idem* pela utilização da mesma circunstância para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...]
>
> Em consulta à base de dados desta Corte, verifica-se que as pretensões deduzidas no presente *writ* já foram apreciadas no HC 1062994/SP, de minha relatoria, julgado pela Quinta Turma em 19.03.2026, assim ementado:
>
> > "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE CORPUS DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> > I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas , pelo fundamento de que o foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em corpus writ situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o pode ser utilizado como habeas corpus sucedâneo de revisão criminal para reabrir discussão de mérito já decidido pelas instâncias ordinárias, em situação de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
> > III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão habeas corpus criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
> > 4. A exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas a expressiva quantidade do entorpecente (112 kg de cocaína),

Documento eletrônico VDA57541736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:26
Código de Controle do Documento: 607a363f-50b5-4b23-b5ef-5bfb796a6260

instâncias ordinárias, considerando o local de refino e a culpabilidade dos agentes, identificados como responsáveis pelo fornecimento e transporte das drogas vinculadas à organização criminosa que atuava no Município de São José dos Campos e em todo Vale do Parnaíba.
5. O afastamento do redutor do § 4º, da foi justificado pela art. 33, Lei nº 11.343/2006 expressiva quantidade de entorpecente apreendido, pela atividade de refino das drogas e pela vinculação do agravante à organização criminosa, não configurando bis in idem.
6. Fixada a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, o regime fechado é adequado para o início do cumprimento da pena, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme os arts. 33, § 2º, e 44, I, do Código Penal.
7. Não verificada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem, de ofício, impõe-se reconhecer a inadequação do como sucedâneo de habeas corpus revisão criminal, assim como a impossibilidade de se rediscutir o mérito já decidido pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em razão do habeas corpus 2. trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem. A exasperação da pena- base no dobro do mínimo legal pode ser fundamentada na expressiva quantidade de entorpecente 3. apreendido, no local de refino e na culpabilidade dos agentes. O afastamento do redutor do § 4º, da é justificado pela expressiva quantidade de entorpecente art. 33, Lei nº 11.343/2006 apreendido, pela atividade de refino das drogas e pela vinculação do agente à organização 4. criminosa. Fixada a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, o regime fechado é adequado para o início do cumprimento da pena, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Dispositivos relevantes citados: § 4º; CP, arts. 33, § 2º, e 44, I. Lei nº 11.343/2006, art. 33, Jurisprudência relevante citada: STF, HC rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira 109.956/PR, Turma, julgado em 07.08.2012; STF, HC rel. Ministro André Mendonça, 224.801-AgR/SP, Segunda Turma, julgado em 21.02.2024; STJ, HC rel. Ministro Sebastião Reis 535.063/SP, Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC rel. Ministro 1.028.771/CE, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025."

Trata-se, portanto, de reiteração de impetração, circunstância que impede o conhecimento do presente *habeas corpus.*
Confira-se:

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Citação por edital. Reiteração de pedido. Agravo desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de reiteração de argumentos já analisados em outro processo (HC n. 808.172/SC).
2. A defesa alega a existência de novos elementos fáticos e probatórios que demonstrariam a nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento dos meios disponíveis para localização do paciente.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de novos documentos e reformulações argumentativas, que não alteram a base jurídica essencial da controvérsia, pode justificar o conhecimento de habeas corpus já decidido.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57541736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:26
Código de Controle do Documento: 607a363f-50b5-4b23-b5ef-5bfb796a6260

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se verifica reiteração de pedido anteriormente analisado, ainda que por meio de impetrações diversas.
5. As alegações sobre ausência de esgotamento das diligências para citação já foram devidamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias e por esta Corte Superior, não sendo admissível nova discussão da mesma matéria sob a roupagem de novos elementos.
6. Para analisar as teses apresentadas seria necessário um aprofundado reexame fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus.*
7. O agravo regimental não apresenta argumentos suficientes para modificar a conclusão anteriormente firmada, razão pela qual deve ser desprovido.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece de habeas corpus quando se verifica reiteração de pedido anteriormente analisado. 2. A apresentação de novas teses que não alteram a base jurídica essencial da controvérsia, não justifica o conhecimento de habeas corpus já decidido".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 361.
(AgRg no HC 996.005/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É definido nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.
2. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do HC n. 927.543/SP. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão.
3. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.
4. Desse modo, não se verifica descaso ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 954.532/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN de 12.03.2025.). " (e-STJ, fls. 154-158)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:26
Código de Controle do Documento: 607a363f-50b5-4b23-b5ef-5bfb796a6260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.336 / SP

Número Registro: 2026/0024936-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10093994320178260292

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
	MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AUGUSTO DE SOUZA ALBA (PRESO)
CORRÉU	: ARI MACHADO FACTOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUGUSTO DE SOUZA ALBA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
	MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:12
Código de Controle do Documento: 004277e7-a13a-437e-b98f-5e075ba109c9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:12
Código de Controle do Documento: 004277e7-a13a-437e-b98f-5e075ba109c9